



Acórdão n. 124411
PROCESSO Nº 2013.3.004463-1
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE CAMETÁ (1.ª VARA CÍVEL E PENAL)
APELANTES: JONINSON CARDOSO LOBATO e DIOGO FONSECA DA CUNHA
(Defensor Público Walbert Pantoja de Brito)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: Des.º RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.º MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

JONINSON CARDOSO LOBATO e DIOGO FONSECA DA CUNHA, por intermédio do Defensor Público Walbert Pantoja de Brito, interpuseram apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Cametá, que os condenou, respectivamente, às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa; e à 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 53 dias-multa, ambos em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro.

Os apelantes pleiteiam a reforma da sentença pugnado pela exclusão da majorante que trata do emprego de arma durante o roubo, sob o argumento de que não há provas nos autos de que o crime foi praticado mediante esse recurso, porque o suposto artefato não foi apreendido para análise pericial.

Insurgem-se, em consequência, contra a adequação das penas aplicadas a fim de que sejam corrigidas, com o afastamento da majorante pelo emprego de arma, assim como para obter a reforma das penas-base fixadas por que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por esses motivos, requerem a reforma da sentença objurgada a fim de que seja afastada a causa de aumento da pena estipulada no art. 157, § 2º, I do Código Penal e, sucessivamente, diminuídas as penas impostas.

Nas contrarrazões, o membro do *parquet* confronta a tese defensiva e diz

Página 1 de 7



haver provas e indícios suficientes que fundamentam a qualificadora, dando destaque ao depoimento das vítimas e das testemunhas, sustentando, ainda, a tese de que é suficiente a apresentação da arma com a intenção de causar grave ameaça, temor e coação à vítima para que possa ser aplicada a supracitada qualificadora.

Por tais razões, entendendo que a sentença proferida não merece nenhum reparo, requer a manutenção integral do *decisum* recorrido.

Vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei seu encaminhamento ao parecer do *custos legis*.

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifesta-se pelo conhecimento e improvimento da apelação.

Assim instruídos, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Analisando a argumentação dos apelantes, esclareço, desde logo, que não lhes cabe razão, pois o fato de não ter sido periciada a arma utilizada durante o crime não desnatura a causa de aumento questionada, uma de vez que há nos autos provas contundentes, decorrentes de depoimentos das vítimas e de testemunhas presenciais, a constatar a materialidade do delito e sua respectiva majorante.

Na espécie, percebe-se que a descrição pormenorizada da circunstância, restou consubstanciada na ameaça e poder de intimidação sofrida pelas vítimas, que em sede policial e judicial, esclareceram os meios utilizados pelos apelantes para lhes subtrair o valor monetário e os aparelhos celulares, senão vejamos.

A vítima Darcilene Pinto Gaia, em sede policial (fls. 13), que afirma:

“QUE, na data de ontem por volta das 11:00 o declarante na empresa denominada CEARÁ FRANGOS, onde trabalha, quando **foi rendida por três indivíduos armados com revólveres**, que deram voz de assalto a todos os



que estavam naquele local, tendo os mesmos **conseguido roubar quatro aparelhos de telefonia celular**, sendo um destes pertencentes à vítima **além do valor aproximado de R\$ 9.500 reais**; QUE na data de hoje, por volta das 11:00 horas da manhã, a declarante foi informada de que um dos criminosos havia sido preso, pelo que compareceu a esta DEPOL e reconheceu sem qualquer dúvida, o nacional **DIOGO FONSECA DA CUNHA, vulgo PINDOBINHA como sendo um dos autores do crime**; QUE a declarante ficou sob a mira de um revólver dentro do escritório da empresa, onde estava o dinheiro, sendo que PINDOBINHA foi o único dos três assaltantes que entrou no escritório, sendo que os outros dois não entraram no escritório (...); QUE a declarante afirma que quem pegou o dinheiro foi o próprio PINDOBINHA, que após o crime evadiu-se daquele local (...)” (**Sic**) (*Grifado originalmente*) (*Grifei e sublinhei*).

Da mesma forma, ratificou seu depoimento perante a autoridade judicial (fls. 108), declarando:

“(...) que a depoente trabalha na secretaria da empresa e só percebeu o assalto quando **um dos assaltantes entrou na sala em que estava e apontou a arma para a cabeça de Ana Maria**; (...) que a depoente percebeu que **havia outros assaltantes do lado de fora da sala** os quais estavam rendendo funcionários e que eram um total de 4 ou 5 assaltantes; (...) que o assaltante mandou que entregassem o dinheiro e foi obedecido pela depoente; que depois foi calculado que o assaltante subtraiu quase 10.000 reais da empresa (...)” (**Sic**) (*Grifei*).

Por sua vez, a vítima Ana Maria Pinto Gaia declarou na fase policial declarou (fls. 19):

“(...) compareceu a esta DEPOL e reconheceu sem qualquer dúvida, o nacional



DIOGO FONSECA CUNHA, vulgo PINDORINHA como sendo um dos autores do crime; QUE a declarante ficou sob a mira de um revólver dentro do escritório da empresa, onde estava o dinheiro, sendo que PINDORINHA foi o único dos três assaltantes que entrou no escritório (...).”

A policial IPC Marcilei Santos da Luz declarou em juízo (fls. 107):

“(...) que foi um dos policiais que participou das diligências que efetuou a prisão do réu Diogo conhecido como pintobinha, que Diogo foi o 1.º a ser preso; (...) que na polícia tomou conhecimento do crime por meio das testemunhas que foram até a Depol fazer o registro das ocorrências, que foram mostrados várias fotos de pessoas que já tinham passagem pela polícia que as testemunhas ao olharem a foto de Diogo o reconheceram como sendo um dos assaltantes; que como o depoente conhece o endereço do Diogo dirigiu-se ao local junto com outros ipcs e uma vtr e montaram campana que em determinado momento Diogo entrou em sua casa ocasião em que os policiais lhe deram voz de prisão. (...)”

Vale salientar que o réu Joninson Cardoso Lobato confessou seu envolvimento com o crime perante a autoridade policial (fls. 45), porém o negou frente ao magistrado de 1º grau, demonstrando mera tentativa de escapar da iminente condenação penal. Em seu depoimento em sede policial, o acusado afirmou o concurso de agentes, apontou o nacional Diogo Fonseca da Cunha como um dos autores e confirmou a utilização de armas de fogo durante o crime, como podemos constatar nos seguintes trechos:

“(...) QUE por volta das 11:00 horas, **o grupo resolveu invadir o referido estabelecimento comercial, sendo que os nacionais ROGERINHO,**



PINDOBINHA e JEMISON, entraram na loja todos armados de revólveres, enquanto que o interrogado ficou do lado de fora, dando assistência ao grupo; QUE após o assalto, o interrogado deu fuga ao seu primo JEMISON, enquanto os outros dois criminosos fugiram correndo e depois pegaram moto-taxis; QUE o grupo se encontrou na casa da tia do interrogado de nome MARIA, na localidade de JACAREOÁ; QUE no local, o interrogado e o restante do grupo conferiu o dinheiro roubado da empresa CEARÁ FRANGOS, sendo no total o valor aproximado de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais); QUE foram roubados também pelo grupo quatro aparelhos de celular; QUE o nacional PINDOBINHA pegou uma parte do dinheiro e retornou para a cidade (...)" (Sic) (Grife)

É importante asseverar, que o grupo envolvido no assalto, no momento de sua captura pela polícia, trocam tiros com os militares, conforme relatado na denúncia e ao longo do procedimento policial, sendo, naquela ocasião, apreendidas as armas que estavam em poder dos seus integrantes, conforme se extrai do relatório policial (fls. 73), demonstrando, mais uma vez que efetivamente portavam armas no momento da empreitada criminosa.

Acrescente-se que o afastamento pretendido dos apelantes, sob o argumento de ausência de perícia da arma de fogo utilizada, não procede pois tal perícia é desnecessária para determinação da ofensividade do instrumento no momento do cálculo da pena.

Esta é a orientação firmada, principalmente, pelo Supremo Tribunal Federal:

ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I - **Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.**

II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.

III - A qualificadora do art. [157](#), [§ 2º](#), I, do [Código Penal](#), **pode ser evidenciada**



por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. [156](#) do [Código de Processo Penal](#).

V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.

VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

VII - Precedente do STF.

VIII - Ordem indeferida.

(STF, HC n.º 96.099-5/RS. Sessão Plenária. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 19/02/2009).

Nesse contexto, constatado por meio de todo o corpo probatório que os apelantes utilizaram armas durante a prática do delito de roubo, considero perfeitamente compatível e fundamentada a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, I do Código Penal para a condenação do apelante, razão pela qual não há o que modificar na sentença objurgada.

No que pertine ao pleito de modificação da dosimetria sob o argumento de não terem sido respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, melhor sorte não socorre os apelantes, tendo em vista que o magistrado sentenciante examinou com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato e analisou corretamente as circunstâncias judiciais, aplicando a mencionada reprimenda de forma razoável e proporcional.

Saliente-se que na etapa do art. 59 do Código Penal a valoração está adstrita ao livre convencimento motivado do magistrado, podendo este, desde que de forma equitativa, atribuir o valor que melhor entender a cada circunstância, expondo a motivação de sua convicção em conformidade às peculiaridades do caso concreto, o que se ajusta a situação ora examinada.

Nesse diapasão, importa salientar que a fixação da pena-base foi firmada



em circunstâncias judiciais concretas e bem sopesadas pelo magistrado sentenciante, que estabeleceu a sanção básica entre o patamar mínimo e o médio para o apelante Joninson Cardoso Lobato e quanto ao corréu Diogo Fonseca da Cunha, fixou a pena-base na média legal, não havendo desproporcionalidade nas reprimendas impostas, motivo pelo qual também não há reparos a se fazer nesse particular.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, mantendo, integralmente, a decisão recorrida.

É como voto.

Belém (PA), 10 de setembro de 2013.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Relator